



**PROCESSO: TC/001997/2024.**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE DO PIAUÍ.**

**ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**REPRESENTADO: SR. EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA – VEREADOR**

**ADVOGADO DO REPRESENTADO: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/PI 11.376, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)**

**PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

## 1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação (Peça 01) formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça Jaime Rodrigues de Alencar, em face do Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Vereador, Presidente da Câmara Municipal, solicitando fiscalização para verificar a irregularidade em contratações temporárias por parte do Poder Legislativo Municipal.

Segundo o edil denunciante, “(...) a Câmara contratou sem concurso ou processo seletivo um profissional por nome de Athos Henrique Saraiva Magalhães para atuar na função de Técnico Administrativo. Em ato contínuo, reclamou que a profissional Rosa Beatriz Alves da Rocha, sem possuir qualquer vínculo com o órgão, recebeu referente a 10 dias trabalhados o superior ao pagamento realizado em face de servidores efetivos, segundo prevê a Lei de Contratação Temporária do município em comento. (...)”

Certa de que toda imputação de ofensa à Lei e a Constituição deve ser demonstrada material e objetivamente, e de que no caso dos autos não se vislumbra, de pronto, num juízo de cognição sumária, esta Relatoria se reservou a apreciar o pedido proposto pelo representante após a oitiva do gestor responsável.

Regularmente citado, o gestor denunciado apresentou defesa (conforme atesta a certidão constante na peça 11), onde aduziu em síntese:

*“Decerto, a pessoa de Athos Henrique Saraiva Magalhães e Rosa Beatriz Alves da Rocha foram contratados pela Câmara de Marcos Parente para prestarem determinados serviços durante o ano de 2023. Referida contratação foi devidamente autorizada pela Assessoria Jurídica da Câmara, à época, de modo que foi procedida a*



*contratação dos profissionais a fim de atender as demandas da Câmara Municipal, que ante o valor pago e os serviços prestados, teoricamente poderia ser exercida por dispensa de licitação, o que isenta a necessidade de um processo administrativo. Baseados nas orientações legais recebidas naquele momento, acreditou-se que as medidas adotadas estavam em total conformidade com as normativas vigentes.*

*Cumprir destacar que a decisão de realizar tais contratações foi tomada em circunstâncias específicas e transitórias, visando atender às demandas emergenciais enfrentadas pelo órgão naquele período. Tratou-se, portanto, de uma medida excepcional, motivada pela necessidade precípua de manter o pleno funcionamento das atividades institucionais.*

*Ressalta-se, no entanto, que a Câmara Municipal de Marcos Parente sempre preza pelo respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, tanto que apenas veio a tomar conhecimento da suposta irregularidade na contratação com a citação do presente processo. Desse modo, em momento algum, este órgão municipal pretendeu agir de má-fé, pelo contrário, apenas agiu dotada de boa fé (sic) a fim de tentar suprir uma necessidade extraordinária, consultando a Assessoria Jurídica da época e exigindo a prestação dos serviços dos contratados.*

*Assim, o Representado declara que está plenamente disposto a colaborar com este Tribunal na elucidação dos fatos e na adoção das providências necessárias, reiterando que os contratados em questão não mais exercem atividades para com a Câmara de Marcos Parente.”*

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL, para análise e manifestação acerca dos fatos noticiados na representação, posto que envolvem irregularidades em contratações temporárias na gestão municipal.

Após análise, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 1 emitiu o relatório do contraditório à peça 20, onde se manifestou nos seguintes termos:

- **Justificativa do gestor:**

Admitiu o gestor em sua peça de defesa que a contratação dos dois agentes citados na representação deu-se de forma direta (Peça 9), sobre a argumentação de que a contratação formal de Athos Henrique Saraiva Magalhães (peça 2, pag.10) e a contratação tácita de Rosa Beatriz Alves da Rocha (peça 19) “foi devidamente autorizada pela Assessoria Jurídica da Câmara, à época” e de que “ante o valor pago e os serviços prestados, teoricamente poderia ser exercida por dispensa de licitação”, e que a decisão de realizar tais

contratações foi tomada “visando atender às demandas emergenciais enfrentadas pelo órgão (...) medida excepcional, motivada pela necessidade precípua de manter o pleno funcionamento das atividades institucionais.”

A respeito, a DFPESSOAL 1 refutou as alegações reportando que a decisão do gestor não está vinculada ao parecer jurídico, que tem caráter apenas opinativo, estando o presidente da Câmara, responsável por suas decisões, e que o motivo de toda contratação pública e de toda admissão de servidores é justamente atender a uma necessidade, é manter o funcionamento das atividades institucionais e a prestação de serviços à coletividade, e esse é o motivo porque tais atos devem cumprir rigorosamente a lei.

Além disso, o gestor alegou demandas emergenciais na Câmara de Marcos Parente as quais não descreveu e não comprovou de modo a que se pudesse buscar enquadrá-la nas hipóteses previstas na Lei Municipal 153/2014, lei de contratação temporária, anexada à peça 2, pág. 13, que, por sinal, foi desprezada pelo Presidente da Câmara, que optou por dar acesso direto à função pública a terceiros.

- **O Sistema RHWeb e a inexistência de concurso público e de processo seletivo simplificado na Câmara de Marcos Parente:**

A DFPESSOAL 1 informa que o TCE/PI disponibiliza em seu site o sistema RHWeb como ferramenta pela qual os gestores estaduais e municipais do Piauí devem prestar contas dos atos de admissão de servidores, inclusive os concursos e processos seletivos que realizarem nos entes que administram para que, por meio desse sistema, possa ser exercida a fiscalização dos atos de pessoal, e que procedeu com a busca nesse sistema para verificação de indícios de iniciativas do gestor no sentido de realizar admissão de servidores, e não foi encontrado nenhum concurso público ou processo seletivo cadastrado pelo ente público (pág 7, peça 20).

- **Dos recursos aplicados irregularmente:**

A referida representação foi munida de provas documentais constantes às peças 1 e 2, que foram confirmadas. Assim, resultou que do ato do gestor ora denunciado foi identificado junto ao sistema de prestação de contas Sagres Contábil o valor de R\$ 3.600,00 pago a Athos Henrique Saraiva Magalhaes por meio de notas de empenho emitidas em

nov/2023 e em dez/2023 e R\$ 3.600, 00 pago a Rosa Beatriz Alves da Rocha por serviços prestados no meses de agosto e setembro de 2023, perfazendo o total de R\$ 7.200,00 aplicados irregularmente. Peças 18 e 19.

Assim, a DFPESSOAL 1 concluiu pela procedência da representação proposta pelo MPPI, em face do gestor da Câmara Municipal de Marcos Parente, Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara, quanto realização de contratação direta e ao pagamento de Athos Henrique Saraiva Magalhães (contrato administrativo 001/2023, peça 2, pág. 10) e de Rosa Beatriz Alves da Rocha (contrato não identificado), ambos para a execução de serviços administrativos, por violação dos dispositivos constantes no art. 37, II e IX da Constituição Federal, uma vez que, fugindo da realização de concurso público, desrespeitou também o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 153/2014 (lei de contratação temporária, à peça 2, pág 13), ocasionando despesas irregulares no montante de R\$ 7.200,00.

Por fim, o Douto MPC emitiu Parecer, à peça 21, opinando da seguinte forma, in verbis:

“(…)

- a) **Procedência** desta Representação (TC/001997/2024) em desfavor do Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), em razão da ausência dos requisitos impostos no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e na Lei Municipal nº 153/2014, para a realização de contratações temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI).
- c) Determinação ao Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), a fim de que comprove a efetiva prestação de serviços pelos Senhores Athos Henrique Saraiva Magalhães e Rosa Beatriz Alves da Rocha, atinentes aos pagamentos apurados pela Divisão Técnica (item 3.3, fl. 8, peça 20), sob pena de imputação de débito no valor total dos pagamentos mencionados.

(…)”.

É o Relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao objeto da representação e em análise dos documentos acostados, a DFPESSOAL1 emitiu Relatório relativo ao contraditório à peça 20, conforme, parcialmente, se transcreve:

*“Ante o exposto, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, independente da aplicação das sanções pertinentes por descumprimento da CF/88 e da Lei Municipal 153/2014, sugere a adoção das seguintes providências, com fulcro no artigo 318 e seguintes da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI):*

*a. DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente, Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, para que proceda à devolução, e apresente comprovação documental ao TCE/PI, à conta bancária da Câmara Municipal de Marcos Parente do montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) correspondente aos recursos públicos aplicados irregularmente.*

*b. DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, para que se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal no âmbito daquele Poder;*

*c. ESTABELECIMENTO DE PRAZO ao gestor, Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, para que proceda, e apresente cópia ao TCE/PI, ao devido planejamento de admissão de servidores, o qual deverá iniciar-se com estudo e levantamento da real necessidade de pessoal na Câmara Municipal de Marcos Parente, a fim de que a entidade promova concurso público para o quadro efetivo de servidores.*

Por todo o exposto, esta Divisão Técnica encaminhou os presentes autos ao Ministério Público de Contas, que em concordância com o parecer técnico, considerou a representação procedente vez que o gestor da Câmara Municipal de Marcos Parente, Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara, realizou a contratação direta e os pagamentos de Athos Henrique Saraiva Magalhães (Contrato Administrativo 001/2023, peça 2, pág. 10) e de Rosa Beatriz Alves da Rocha (contrato não identificado), para execução de serviços administrativos, violando os dispositivos constantes no art. 37, II e IX da Constituição Federal, além do artigo 2º da Lei Municipal nº 153/2014, ante a ausência de

concurso público ou de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal.

No entanto, ponderou que mesmo diante da irregularidade na contratação, se comprovado que os contratados mencionados tenham prestado efetivamente o serviço, a devolução dos valores pagos corresponderia ao enriquecimento indevido do poder público, assim, opinou pela notificação do gestor, a fim de que ele comprove a efetiva prestação de serviços pelos Senhores Athos Henrique Saraiva Magalhães e Rosa Beatriz Alves da Rocha, sob pena de imputação do débito no valor total dos pagamentos mencionados.

### 3- VOTO

Ante ao exposto e acolhendo como fundamentação o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 20), e o Parecer Ministério Público de Contas, (Parecer 2024PD0084, Peça 21) **VOTO**, de acordo com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) **Procedência** desta Representação (TC/001997/2024) em desfavor do Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), em razão da ausência dos requisitos impostos no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, e na Lei Municipal nº 153/2014, para a realização de contratações temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público;

b) Deixo de aplicar a multa sugerida no parecer ministerial;

c) **Determinação** ao Sr. Edmundo Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marcos Parente (exercício 2023), a fim de que comprove no prazo de 60 (sessenta) dias a efetiva prestação de serviços pelos Senhores Athos Henrique Saraiva Magalhães e Rosa Beatriz Alves da Rocha, atinentes aos pagamentos apurados pela Divisão Técnica (item 3.3, fl. 8, peça 20), sob pena de imputação de débito no valor total dos pagamentos mencionados.

*Teresina, data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 28/06/2024 11:10:07